



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2149507-64.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante VIMEPLAST COMERCIO DE ARTEFATOS DE VIDROS LTDA-EPP, é embargado MANDEL ADVOCACIA (ADMINISTRADOR JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Embargos de Declaração n.

2149507-64.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Guarulhos

**Embargante: Vimeplast Comércio de Artefatos de Vidros
Ltda. EPP**

Embargado: Mandel Advocacia

Juiz de origem: Lincoln Antonio Andrade de Moura

VOTO N. 35308

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
PARCIAL ACOLHIMENTO.*

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento a agravo de instrumento da recuperanda. Alegação de contradições e omissões no acórdão quanto à fixação da remuneração do administrador judicial no percentual máximo do artigo 24, §5º, da LREF, sem esclarecimento dos critérios utilizados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em (i.) contradição na fundamentação do acórdão sobre a remuneração do administrador judicial e (ii.) omissão na explicação dos critérios para fixação dessa remuneração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O acórdão esclarece que a demora na tramitação da recuperação judicial não foi causada pela embargada, mas por outra administradora responsável por perícia prévia.

2. A remuneração do administrador judicial foi justificada pelas atividades realizadas após sua nomeação, compatível com o tempo de tramitação e limitada a 2% do passivo apurado.

3. Esclarecimentos de contradição ao constar, no início da fundamentação do acórdão, desprovimento do recurso, apesar do parcial provimento no dispositivo.

IV. DISPOSITIVO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Lei 11.101/2005, art. 24, §5º.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 46/51, que deu parcial provimento a agravo de instrumento da recuperanda.

A agravante opõe embargos de declaração, alegando que haveria contradições no acórdão, ao fundamentar que a atuação do administrador judicial não teria sido extensa, para justificar valores elevados de remuneração, mas, mesmo

assim, ter estabelecido remuneração no percentual máximo do artigo 24, §5º, da LREF. Afirma que haveria omissão na fixação da remuneração do administrador judicial naquele percentual máximo, porque não esclareceria os critérios para se chegar a essa quantia, conforme a previsão do *caput* do artigo 24 da LREF. Sustenta que não haveria clareza quanto ao valor do passivo, para a fixação da remuneração, e que a embargante estaria completamente inativa, tendo sido autorizada pelos credores a desistir da recuperação judicial, o que tornaria contraditório a fixação da remuneração do administrador judicial, porque isso levaria a pedido de autofalência (art. 97, LREF), importando em responsabilização exagerada de sócios idosos.

Os autos encontram-se em termos para julgamento.

É o relatório.

Os embargos comportam parcial acolhimento.

A embargante sustenta ter havido omissões e contradições no acórdão, ao manter a fixação de remuneração da administradora judicial em recuperação judicial, apesar da extinção do processo e de demora que deveria ser creditada à embargada.

Primeiramente, o acórdão é bastante claro ao afastar a responsabilização da embargada pela demora na tramitação da recuperação judicial, para o deferimento do processamento da recuperação, porque essa demora não fora causada pela embargada, mas sim por outra administradora, responsável por perícia prévia de constatação de condições mínimas para a recuperação.

A demora decorreu de reexame das conclusões da perícia, por acórdão, que determinou o processamento da recuperação judicial e, apenas então, a nomeação da embargada como administradora judicial.

Nesse ínterim, a embargante renegociou pagamentos aos credores, extrajudicialmente, o que ensejou o pedido de desistência da recuperação judicial por ela requerida.

Entretanto, a embargada realizou algumas atividades após sua nomeação como administradora judicial, o que justifica a remuneração, nos termos do artigo 24 da Lei 11.101/2005.

O valor fixado, limitado a 2% do passivo apurado — justamente o valor inicialmente informado pela embargante —, é compatível com as atividades realizadas, como expressamente fundamentado no acórdão embargado, considerando-se o tempo de

tramitação da recuperação judicial, entre a nomeação da embargante e o pedido de extinção pela embargante.

A única contradição do acórdão é aquela apontada pela D. Procuradoria de Justiça, ao constar que o recurso não era provido, ao início da fundamentação, mas ter sido dado parcial provimento, para reduzir a remuneração ao limite de 2% do artigo 24, §5º, da LREF.

Diante do exposto, **acolhem-se** os embargos de declaração, apenas para esclarecer que foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento, quanto à limitação da remuneração da administradora judicial a 2% do passivo da recuperanda, com base no artigo 24, §5º, da LREF.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator